



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 715, DE 2007

Institui o Conselho de Defesa Comercial, órgão federal vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos *antidumping*, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Defesa Comercial, órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 2º O Conselho de Defesa Comercial será composto por sete membros, um Presidente e seis Conselheiros, cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, sendo:

I – o Presidente e três Conselheiros, e respectivos suplentes, indicados e nomeados pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, escolhidos dentre servidores do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional da Indústria;

III – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional do Comércio;

IV – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional da Agricultura.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de três anos, admitida uma recondução.

§ 2º A perda de mandato só poderá ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar de conformidade com o previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º O Conselho de Defesa Comercial tem por atribuições:

I – estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

II – fixar direitos *antidumping* e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

III – decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e

IV – homologar o compromisso previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

Art. 4º As decisões do Conselho de Defesa Comercial não se sujeitam à revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 5º O Conselho de Defesa Comercial adotará um regimento interno, mediante a aprovação de seus membros, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País está sendo inundado por quantidade enorme de produtos que aqui chegam com preços inferiores aos praticados no mercado de origem ou com elevado grau de subsídios. Essas práticas desleais de comércio estão causando sérios danos à produção nacional e estão praticamente destruindo importantes setores de nossa indústria, como é o caso da indústria têxtil, de confecções, brinquedos, eletrônicos e produtos siderúrgicos.

O crescimento do nosso comércio internacional e o acirramento das práticas desleais de comércio requerem, assim, um sistema de defesa comercial que atue com maior agilidade.

O projeto visa a aperfeiçoar o sistema de defesa comercial do Brasil. A despeito de estar razoavelmente organizado – integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e conta com a presença de técnicos da mais alta competência – atua com lentidão, sendo extremamente hesitante em relação à aplicação de direitos provisórios.

Isso porque o órgão que aplica as medidas de defesa comercial, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), sofre a influência da presença de representantes de outros ministérios, que integram o colegiado de defesa comercial e que examinam as pendências comerciais, priorizando as políticas dos Ministérios que representam, e não os princípios que regem o comércio internacional.

Com freqüência, a entrada no Brasil de um produto altamente subsidiado interessa à política do Ministério da Fazenda, pelas consequências que têm sobre a contenção dos preços internos. Outras vezes, o representante do Ministério das Relações Exteriores, mais preocupado com as relações diplomáticas, recusa-se a apoiar a imposição de uma medida de defesa comercial, em decorrência de possíveis implicações políticas que a medida possa trazer. Em outros casos, o representante do Ministério da Agricultura não concorda com a aplicação de direitos compensatórios sobre determinados

produtos industriais importados com subsídios, sob o fundamento de que a agricultura é beneficiada pelo preço subsidiado.

O Sistema de Defesa Comercial do Brasil lembra hoje o que ocorria décadas atrás no campo tributário. Naquela época, caso um auditor fiscal autuasse um contribuinte, este podia apresentar um recurso que chegava até o Ministro da Fazenda, que levava, às vezes, anos para decidir. Hoje, os Conselhos de Contribuintes e as Câmaras de Recursos Fiscais, constituídos por técnicos do Ministério da Fazenda e representantes dos contribuintes, julgam todas as pendências tributárias com base exclusivamente na legislação em vigor e sem qualquer interferência do Ministro da Pasta.

Um órgão, semelhante à Comissão de Comércio Internacional dos Estados Unidos ou, pelo menos, ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, integrado por especialistas em legislação comercial e com mandato fixo, deve ser urgentemente constituído, substituindo o colegiado, composto por membros de diversos ministérios, que julgam as pendências comerciais menos com base na legislação do comércio internacional e mais com base na política dos Ministérios que representam, causando, com freqüência, enormes perdas ao setor privado do País.

Esse é objetivo do presente projeto, o qual cria o Conselho de Defesa Comercial, órgão deliberativo de última instância administrativa no âmbito do Poder Executivo, com a incumbência de fixar direitos *antidumping*, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas.

Sua estrutura é composta por quatro técnicos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, indicados e nomeados pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e três membros nomeados pelo mesmo Ministro a partir de listas tríplices enviadas, respectivamente, pela Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio e Confederação Nacional da Agricultura. Todos devem ser cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada.

O projeto objetiva, assim, modificar a atual sistemática de defesa comercial do País, para que se possa atuar com maior agilidade na defesa do setor privado brasileiro.

São essas as razões que nos levam a apresentar esta proposta de alto cunho econômico, para cujo acolhimento contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2007.



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI N° 9.019, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

Art. 4º Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios.

§ 1º O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, submetido à homologação conjunta das autoridades a que se refere o art. 6º desta lei.(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

§ 2º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

.....

(As Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17756/2007)